



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

292/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.982, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Cria a Política Estadual – TI Verde”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os bons propósitos do deputado, projeto de lei de autoria parlamentar não pode instituir políticas públicas nos termos delineados. Pela Constituição Federal, tais políticas devem ser estabelecidas e disciplinadas em normas de iniciativas do Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, e a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa de lei.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, o implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela administração pública em geral. Isto porque, a eliminação e reciclagem a que se refere o projeto de lei nº 2.982/2021, abrangem todos os órgãos e secretarias da administração pública estadual.

O legislador, portanto, imiscui-se em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

(Grifo nosso)

A jurisprudência do STF entende ser 'iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes, em razão do art. 61, § 1º, inc. II, "e", da CRFB/1988. Por simetria, esse dispositivo é aplicável aos demais Entes Federados. Dentre vários julgados, trazemos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020).".

"A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de



ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade formal.

Cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA emitiu Parecer sugerindo o veto total do presente projeto de lei. Em resumo, a SUDEMA entende que o projeto de lei *“se perde em aspectos técnicos acerca de duas temáticas: Coleta de Resíduos Sólidos e Inclusão Digital. A Lei esquece de englobar setores importantes na cadeia de produção de resíduos eletroeletrônicos, como a Administração Pública Municipal e a iniciativa privada, que é a principal responsável pelo recebimento, produção e destinação final de tais resíduos e de demais outros que são obrigatórios participar do processo de Logística Reversa.”*

Além disso, consoante com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de agosto de 2010), os municípios deverão elaborar Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Também instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA redigiu Parecer Técnico recomendando o veto total do referido PL e expôs:

“A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída através da Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010 tem no planejamento um dos principais instrumentos. Os planos são a base para a implementação exitosa da política e ferramenta guia para operar o gerenciamento em bases mais integradas.



ESTADO DA PARAÍBA

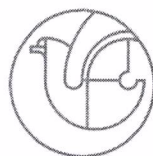
Diante o exposto, o Governo do Estado através da SEIRHMA, concluiu no ano de 2014 seu Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mas o trabalho não encerra esta tarefa. Ainda é necessário a implementação do referido Plano, bem como a formulação de uma Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Neste contexto, considera-se imaturo que o estado tenha uma política estadual de TI verde que não dialoga e possui entrosamento legal com os outros diplomas legais vigentes no país e no estado da Paraíba. De tal maneira que se recomenda a observância da já referida Política Nacional de Resíduos Sólidos e seu decreto regulamentador, em especial, no que se trata o artigo 33.
(...).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.982/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
16 / 12 / 2021

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.048/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.982/2021
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

João Pessoa, 15 / 12 / 2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Cria a Política Estadual – TI Verde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual - TI Verde, objetivando a Eliminação Verde de computadores antigos e outros equipamentos eletrônicos, bem como sua reciclagem correta.

Parágrafo único. Compreende-se, para fins do disposto no *caput*, eliminação verde por:

- I - recondicionamento de computadores antigos e de outros equipamentos eletrônicos;
- II - reutilização de computadores antigos e de outros equipamentos eletrônicos;
- III - reciclagem correta de computadores e de outros equipamentos eletrônicos;
- IV - destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletrônicos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual - TI Verde:

- I - apoiar o descarte correto e sustentável de equipamentos, materiais e bens de informática da administração pública estadual;
- II - garantir o pleno exercício da cidadania e integração digital;
- III - contribuir para o descarte de computadores e outros equipamentos eletrônicos;
- IV - contribuir para a qualificação digital da população, inovação e geração de renda;
- V - minimizar o impacto ambiental do descarte de computadores e outros equipamentos eletrônicos;
- VI - promover a economia circular.

Art. 3º Serão integrantes da Política Estadual - TI Verde:

- I - Centro de Descarte e Reuso de Resíduos de Informática - responsável pelo recondicionamento e reciclagem de computadores e equipamentos eletrônicos, bem como espaços para realização de cursos profissionalizantes e de formação cidadã;
- II - Pontos de Inclusão Digital - espaços que garantam acesso público e gratuito às Tecnologias da Informação e Comunicação, com computadores conectados à internet disponíveis para múltiplos usos;
- III - Centro de Recondicionamento de Computadores - espaços físicos adaptados para o recondicionamento de computadores e equipamentos eletrônicos, bem como para elaboração de cursos e oficinas visando à formação cidadã e profissionalizante.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se como material:

I - ocioso: sem aproveitamento, embora em perfeitas condições de uso;

II - recuperável: com recuperação possível e orçada no máximo em 50% (cinquenta por cento) do valor do mercado;

III - antieconômico: com manutenção onerosa ou rendimento precário em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV- irrecuperável: com impossibilidade de uso para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou à inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 5º O material destinado ao Centro de Descarte e Reuso de Resíduos de Informática ou para o Centro de Recondicionamento de Computadores deverá ser encaminhado, após reciclagem, aos Pontos de Inclusão Digital e às escolas estaduais, desde que adequadas às necessidades e finalidades para seu uso.

Art. 6º Os equipamentos hospitalares, radioativos e demais não integram a presente política.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de novembro de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente